

Autos nº.: 201500293550

SENTENÇA

Esta sentença será lavrada em duas partes, uma com relação ao caso concreto e outra com sugestões de melhoria e pedido de providências, pois a Justiça necessita melhorar suas condições de trabalho para que possa auxiliar no progresso da Nação. Estes autos ilustram como as deficiências da lei e a omissão da própria população tem gerado um alto custo social, e como este quadro pode ser melhorado com vontade política.

Relatório dispensado, conforme § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

PARTE 1 - CASO CONCRETO

Conforme se verifica do laudo de exame cadavérico acostado às fls. 171/175, bem como da declaração de óbito acostada à fl. 194, foi atestado o óbito do denunciado, portanto, quanto ao evento morte não tem-se dúvidas.

Nos termos do inciso 1 do art. 107 do CPB, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade. Dessa feita, resta extinta a punibilidade do denunciado, o que deve ser devidamente declarado.

Em função das considerações expostas, após ouvido o Ministério Público (fl. 205), e com fundamento no inciso 1 do art. 107 do CPB, c. c. art. 62 do CPP.
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de M.M.L., qualificado,

haja vista a morte do agente.

Procedam-se nas devidas baixas.

Adotem-se todas as providências tendentes à plenitude desta decisão, observadas que sejam as formalidades de lei.

Quanto à substância entorpecente apreendida, **DETERMINO** a incineração, inclusive das amostras eventualmente guardadas para contraprova, tudo nos termos do § 3º do art. 50, e art. 72, ambos da Lei 11.343/06.

Em relação à balança de precisão, tesoura e o papel, **DETERMINO** a **DESTRUIÇÃO**, com observância das políticas nacionais de proteção ao meio ambiente, caso ainda não tenha sido feita.

A motocicleta foi restituída à proprietária (fl. 35).

Quanto ao numerário apreendido, e considerando a ausência de elementos concretos a demonstrar sua origem ilícita, **DETERMINO a RESTITUIÇÃO** aos sucessores do falecido. Sendo assim, intinem-se a companheira do denunciado ou, a sua falta, a genitora dele, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça a este juízo, munida de documento de identificação ou por meio de procurador com poderes específicos, a fim de ver restituído o numerário apreendido (fl. 56), advertindo-a de que sua inércia poderá ocasionar o perdimento por abandono, nos termos do inciso III do art. 1.275 do CC. Evidente que também deverão apresentar a certidão de óbito respectiva, documento faltante até o momento, e devem ficar cientes de que o valor pertence aos herdeiros, geralmente especificados na certidão de óbito (caso sejam menores, deverá ser entregue aos responsáveis).

Para as providências acima, intime-se a mãe do falecido. sra. A.M.L.. telefone Rua. Caso não esteja nesse endereço, que seja perguntado seu atual paradeiro e certificado, para que possa ser encontrada para resolver as pendências

que envolvem seu filho e auxiliar no recebimento do dinheiro.

Caso as tentativas de intimações nos endereços existentes nestes autos restem frustradas, abram-se vista ao Ministério Público, para que realize busca em seu sistema e verifique a existência de novos endereços da viúva, irmã ou da genitora do falecido, a fim de serem intimadas.

Viúva: A.C.S. (qualificação à fl. 97 bem como endereço à fl. 8, tal seja).

Mãe: A.M.L..

Irmã: TLF. (pessoa para quem houve liberação do corpo).

Se das buscas efetivadas pelo Ministério Público resultarem algum novo endereço, procedam-se com a intimação, incluindo no mandado a determinação de que, quando do comparecimento para retirada do alvará, deverá apresentar certidão de óbito do falecido ou serem encaminhados para auxílio jurídico visando propor ação de registro de óbito tardio (ver modelo anexado).

Não sendo obtido endereço com as buscas, intemem-se todos os acima relacionados por edital. Finalizado o prazo do edital também sem resultados, conclusos para destinação social do dinheiro abandonado, para a conta unificada do Jecrim.

Prosseguindo, não localizando-se os parentes próximos, a certidão de óbito deverá ser lavrada pelas pessoas seguintes na lista legal, devendo serem todos intimados na sequência (pelo menos os que tiverem endereço para serem encontrados).

Da leitura da declaração de óbito de f. 194, vê-se que o local de falecimento não foi em via pública, mas dentro do hospital Huana, às 6h30 do dia 13.12.2015.

Assim, não sendo possível localizar as pessoas antecedentes, deverão ser intimados o diretor do Hospital à época, primeiramente e, também na sua impossibilidade, na sequência o médico que assinou o documento de f. 194, Dr. Antônio João da Silva - CRM 3557, pessoas legitimadas, na ordem legal, para entrar com a ação necessária de acordo com os termos da lei. Na ausência da família e na impossibilidade de localizar qualquer dos elegidos prévios pela lei, fica, desde já, estabelecido o prazo de 15 dias para o diretor ou o médico procurarem o cartório respectivo, mostrar cópia desta decisão e solicitar o registro tardio, a ser encaminhado pelo oficial para o juiz corregedor para decisão (ver cópia de decisão anexada, referente à Apelação Cível no. 1.0016.13.003981-7/001, do TJMG, que reconhece legitimidade de encaminhamento pelo próprio cartório sem necessidade de advogado). Evidente que o assentamento a ser feito pelo diretor do hospital deverá ser feito na forma do artigo 87 da Lei 6015/73, pois nem todas as informações necessárias serão de conhecimento do profissional, na omissão da família.

Caso o diretor ou médico quedem-se inertes, conclusos para providências pelo eventual crime de desobediência e pedido de providências administrativas junto ao CRM.

Como existem relatos nos autos de que M. deixou filho menor de idade, atento ao princípio da proteção integral da Constituição Federal, temos que importante uma visita do Conselho Tutelar para checar a situação desta criança, respondendo o questionário e fazendo os encaminhamentos que se fizerem necessários, visando evitar eventuais maiores problemas sociais futuros.

Junte-se a certidão de óbito tão logo seja viabilizada sua confecção, conforme providências acima determinadas.

Sem custas.

**PARTE II - DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAS QUE O CASO
CONCRETO REQUER**

Aparentemente a Lei dos Registros Públicos não está sendo devidamente cumprida em Anápolis e região, demandando providências do Ministério Público (nacional e estadual), Diretor do Fórum e corregedor dos cartórios, prefeituras, funerárias e gestores dos cemitérios.

Bem assim, dos senadores e deputados por Goiás, no sentido de tornar a lei mais eficiente e clara, além de inovar em algumas circunstâncias.

Vejamos os artigos da Lei 6015 sobre o fenômeno da morte no aspecto registral:

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1(um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1(um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do

art. BO pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no **número antecedente**;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais **pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente**;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. BO. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. BI pela, Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os **casos**;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos **atestantes**;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) **se deixou bens e herdeiros menores ou interditos**;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação

do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.
(Vide Medida Provisória nº 2.060-3, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor; sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. (Renumerado do art. 82 pela, Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local **existir esse serviço.**

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. (Renumerado do art. 83 pela, Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. (Renumerado do art. 85 Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. (Renumerado do art. 86, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim

da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66. (Renumerado do art. 87 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, pensão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. (Renumerado do art. 88, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 88. Poderão os Juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

Pois então, em linhas volvidas já resolvemos o encaminhamento do registro de óbito tardio, determinando diligências para intimar familiares e, sendo estas infrutíferas, transferindo-se o encargo para o diretor do estabelecimento e, após, ao médico.

Entretanto, providências mais severas se impõe, como cautela geral para que este tipo de transtorno não mais aconteça em nossa vara e em nenhuma outra do território nacional.

A falta da certidão de óbito prejudica o arquivamento dos processos, lesa o erário, posterga o processo de inventário administrativo ou judicial, deixa bens fora do comércio, as estatísticas e controles sociais e, até mesmo, políticas

públicas, sem falar que os familiares, no futuro, podem precisar do documento e irão travar a Justiça na sua falta ou impossibilidade imediata de consegui-lo.

Da leitura da Lei 6015, vemos que, por parte das funerárias e cemitérios, a obrigação é clara – sepultamento, só com certidão de óbito!

A lei é tão clara que vale a pena repetir:

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Consideramos um verdadeiro absurdo que cidades do porte de Anápolis e região ainda estejam sofrendo com a falta de organização neste ponto.

Ora, a permissão do artigo 78 para o enterro sem a certidão de óbito, quando em havendo impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, podendo este assento ser lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50, visa apenas atender a algumas circunstâncias que existiam primordialmente no passado.

Por exemplo, ausência de cartórios próximos, inexistência de plantão nos finais de semana e feriados, dificuldade das pessoas não tão próximas em conseguir os documentos de identificação civil do falecido ou mesmo levantar as informações necessárias do artigo 80, entre outros.

Assim, esta exceção foi criada para evitar a putrefação ao ar livre ou de forma indigna ao ser humano, tanto no viés social quanto no de saúde pública.

Nada disto ocorre atualmente em Anápolis e região (cremos mesmo que apenas possa se justificar nos rincões mais longínquos) que justifique a

inumação sem a certidão de óbito que vem ocorrendo corriqueiramente, o que deve demandar providências urgentes do Ministério Público, Corregedor permanente dos cartórios, prefeituras da região, gestores dos cemitérios, agentes funerários e cartorários de registro civil, no sentido de, após reunião, ser viabilizado um ajustamento, na forma de um Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários, para cessar o problema e evoluir na questão.

Dentre os anexos, colacionamos notícia de 12 de agosto de 2010, relatando providências semelhantes tomadas em outra cidade, cujo termo para servir de modelo pode ser solicitado.

Veja que, além do TAC, também é recomendado uma portaria por parte do juiz corregedor permanente, e esta portaria é tão relevante para sanar a situação em todos os municípios do estado de Goiás, que imaginamos deva ser lavrada pelo próprio Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual também será cientificado do problema e acionado para viabilizar as soluções permanentes que a sociedade necessita, podendo servir de modelo até mesmo para a Corregedoria Nacional de Justiça, pois acreditamos ser um tema que aflige toda a justiça brasileira.

E mais, após feito o TAC e publicada a portaria, que as inumações ilegais sejam comunicadas à polícia e Ministério Público para processamento criminal dos gestores dos cemitérios que as autorizarem, na forma do artigo 67¹ da Lei das Contravenções Penais.

Aqui um importante parêntese:

Muitos gestores irão dizer que autorizaram o sepultamento sem certidão de óbito apenas porque obedeceram à lei que concede prazo para situações

- LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941:

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

excepcionais, conforme o já analisado artigo 78 da LRP.

Sendo assim, para legitimar este ato, deve ser exigida a criação de uma declaração, a ser firmada pela pessoa que está responsável pelo corpo e apresentou a Declaração de Óbito para sepultamento, com os seguintes dizeres (é apenas uma sugestão prévia, podendo ser aprimorado com novas e melhores opiniões):

"Eu, _____ qualificação, apresentante da Declaração de Óbito para sepultamento de _____ qualificação, informo para o diretor do cemitério *tal*, sob as penas da lei penal e civil, que nos encontramos impossibilitados de comparecer ao cartório do registro civil para obter a certidão de óbito em face de _____ (apresentar o motivo relevante, como distância ou qualquer outro), ficando ciente e nos comprometendo a lavrar depois, com a maior urgência e dentro dos prazos fixados no artigo 50 da Lei 6015/73. Declaro ainda que sou legitimado para fazer a declaração de óbito junto ao Registro Civil nos termos do artigo 79 da mesma lei. Observações:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e lâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos

últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito".

Evidente que o gestor do cemitério terá o prudente arbítrio de verificar se a argumentação é realmente plausível ou não, pois poderá estar aderindo a uma conduta potencialmente reprovável, na forma do artigo 67 da Lei das Contravenções Penais:

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Assim, a declaração sugerida acima terá vários efeitos extremamente úteis, como blindar o gestor do cemitério e fixar responsabilidade no apresentante da declaração de óbito, além de servir como orientador social e estimular o registro antes do sepultamento, pois raramente haverá qualquer motivo relevante para tanto, pois em nossa comarca serão viabilizados todos os plantões necessários e convênios com a prefeitura e agências funerárias para agilizar, desburocratizar e facilitar o acesso aos cartórios.

As providências não param por aí.

O design da Declaração de Óbito (podemos ver na fl.194), também pode evoluir.

Para tanto, sugerimos seja criado um campo para a assinatura e qualificação do recebedor do documento, bem como cientificação de suas obrigações.

Por exemplo:

(nome), (qualificação), recebi na data de _____ às _____ horas, como legitimado ou preposto, a presente Declaração de Óbito, ficando

ciente das obrigações legais e prazos dos artigos 50 e 77 e seguintes da Lei 6015/77 e da contravenção do artigo 67 do Decreto-Lei 3688/41, para fins de obtenção da certidão de óbito junto ao Cartório do Registro Civil e de sua necessidade para o sepultamento. Observações (ver verso):

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 111 Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos Itens 111 e 2º do art. 52. (Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995)

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do ofl.dal de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavrabilidade do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do arL 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 112 Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1(um) ano, o oficial verltcará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§212 A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser Incinerado ou no Interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1(um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

ArL 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (Renumerado do arL 79 pela Lei nº 6.216, de 1975).

ArL 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do art.80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nete faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

ArL 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) agora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 1º) se era eteltor.

1211) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 2.060-3, de 2000)

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-3, de 2001)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 11.314, de 2015)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados estas circunstâncias e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. (Renumerado do art. 82 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem recebido, a identidade do cadáver. (Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo anterior, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. (Renumerado do art. 85 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. (Renumerado do art. 86, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66. (Renumerado do art. 87 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos anteriores; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades locais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. (Renumerado do art. 88, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 88. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo anterior e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

Como são vários artigos, o verso do documento poderá ser utilizado para a impressão destes muito úteis comandos legais, e para que não alegue-se

ignorância.

Estas providências seriam nacionais, podendo ser feitas voluntariamente pelo Ministério da Saúde, com apoio do Ministério da Previdência Social e do Conselho Federal de Medicina ou por meio de ação do Ministério Público Federal, sendo que todas as dignas entidades serão acionadas e comunicadas desta sugestão e aparente necessidade para eventuais estudos e implementação.

Isto porque notamos que o modelo atual, de 1976, necessita de modernizações para melhorar o precário funcionamento da Justiça e auxiliar, e muito, o INSS a combater as fraudes no recebimento de benefícios, além de melhorar a base de dados necessárias para a criação das mais diversas políticas públicas, e que dependem da emissão da certidão de óbito pelos cartórios de registro civil e suas comunicações de praxe.

Temos ainda outra importantíssima providência a ser tomada, pelos dignos senadores e deputados federais por Goiás.

É sabido que uma obrigação deve ser seguida de uma consequência, sob pena de descrédito e inutilidade.

Entretanto, vemos na Lei 6015, especificamente em seus artigos 52 e 79, uma grave falha.

Diz a lei:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.
(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não **forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.**

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos **necessários ao assento de óbito.**

Veja o enorme contrassenso, criou-se uma obrigação sem nenhuma consequência. Talvez pela dificuldade de apontar-se um responsável que pudesse ser atingido, tal a complexidade da situação.

Ocorre que, com nossa sugestão de mudança nos termos obrigatórios da DNV e da DO (Declaração de Nascido Vivo e de Óbito), a ser feita pelo Ministério da Saúde em cotejo com o Ministério da Previdência Social, CFM e MPU, esta dificuldade já não mais existirá, pois o recebedor do documento será a pessoa a ser imediatamente responsabilizada por falsas declarações, omissões de responsabilidades

ou outros, sem prejuízo de outras que eventualmente venha a surgir no processo.

Assim, solicitamos de nossos representantes que complementem os artigos acima da seguinte forma:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento, sob pena do crime do artigo 247-A do Código **Penal**: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não **forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.**

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos, sob pena do crime do artigo 247-A do Código **Penal**: (Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no **número antecedente**;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais **pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente**;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Evidente que o crime do artigo 247-A do Código Penal ainda não existe, e sua criação é extremamente necessária para a proteção da sociedade brasileira.

Seria muito simples sua redação, a qual desde já sugerimos:

OMISSÃO DE REGISTROS CIVIS OBRIGATÓRIOS

Artigo 247-A. Deixar de promover registro de nascimento e de óbito quando obrigado por lei e dentro do prazo legal. Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Veja que, em tempos de paternidade responsável, a evolução do artigo 52 da Lei dos Registros Públicos será de enorme importância, pois a paternidade/maternidade, embora fosse uma obrigação o registro, apenas recentemente passou a ser tratado com a seriedade necessária. Alguns poderão dizer que o pai tem dúvidas para o registro, ora, basta então que realize *incontinenti* o exame de DNA, ou solicite na Justiça, mas nunca quedar-se inerte, como há décadas acontece em nosso país. Igualmente na morte, por motivos dos mais diversos (que vão desde a desinformação até buscar-se a permanência no recebimento de benefícios), também deixa-se para lá confeccionar a certidão de óbito, a qual, não raras vezes, nunca é feita.

Eventuais justificativas para a falta podem determinar o arquivamento do inquérito ou mesmo ação penal por falta de justa causa ou determinar a absolvição, de forma que não estaremos apenas criminalizando problemas sociais, mas, sim, criando uma abordagem mais séria para o grave problema que é a omissão dolosa

dos registros civis. Neste projeto, nem mesmo o desconhecimento da lei poderá ser alegado, pois haverá campo de recebimento e esclarecimentos tanto na DNV como na DO, melhorando o nível de conhecimento da população.

Evidente que, com o progresso das instituições e a possibilidade de que o registro civil passe a funcionar diretamente e permanentemente junto a maternidades, hospitais, necrotérios e assemelhados, o registro será praticamente instantâneo e *on-line* mas, enquanto isso não ocorre, reputamos necessárias as medidas acima para diminuir o número de problemas sociais colocados todos os anos junto a um Judiciário abarrotado.

No campo do direito comparado, no *Código de Registo* (essa é a redação do português antigo, mas ainda em vigor) *Civil* português, vemos em seus vários artigos sobre nascimento e morte, a questão da obrigatoriedade do registro. Entretanto, não repete o erro brasileiro de não cominar sanções (em Portugal, essa falha foi corrigida em 2007). Pelo contrário, da leitura de seu artigo 295º vemos que existe cominação de multas, aplicadas de imediato pelo próprio oficial das conservatórias (cartórios), em valores justos quando em cotejo com o dano social causado pelas omissões.

Artigo 295

Omissão da declaração de nascimento ou de óbito

1- As pessoas singulares que, sendo obrigadas a declarar perante oficial de registos o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, o não façam dentro do prazo legal são punidas com a coima mínima de (euro) 50 e a máxima de (euro) 150.

2 - As pessoas colectivas que não cumpram o dever de declaração previsto no número anterior são punidas com a coima mínima de (euro) 150 e a máxima de (euro) 400.

3 - Para conhecer das contra-ordenações previstas nos números anteriores e aplicar as respectivas coimas é competente qualquer

conservador do registro civil, bem como o IRN, 1.º P.

4 - Se a declaração vier a ser prestada voluntariamente antes de instaurado o competente processo, não tem lugar a aplicação da coima.

5 - O produto das coimas reverte para o IRN, J. P.

(Redação do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

São evoluções que reputamos importantíssimas e serão um importante motor de evolução social, poupando a justiça de um enorme retrabalho e fazendo com que o Brasil finalmente possa atingir um patamar social melhor. Frise-se que a intenção não é a punição, mas fazer com que obrigações legais sejam de fato obedecidas, e sejam criados mecanismos que possibilitem isso.

Para ilustrar a importância dos estudos com relação ao tema, vejamos novamente a questão da DNV, um documento tão importante, que é considerado pela lei uma identidade provisória, não possui campo de recebedor. mas tão apenas é entregue uma segunda via para o interessado.

Conforme sugerimos em linhas atrás, as obrigações legais criadas pela Lei no. 6015/73, nos importantíssimos artigos 52 e 79, são vazias sem a sanção justa e que a sociedade espera há anos, sob pena de continuar este estado de coisas caótico, sobrecarregando a justiça, traumatizando pessoas e gerando enorme atraso social.

Aliás, não existe maior descrédito do que uma lei criar uma obrigação sem sanção, e os legisladores e a Justiça perdem credibilidade toda vez que algo assim ocorre.

Alguns poderão argumentar que esta "obrigação" seria meramente moral, e que já existem consequências, como sofrer processos respectivos. Entretanto, o direito de ação nunca pode ser confundido com sanção, e a palavra obrigação dentro de qualquer diploma legal, dentro da técnica jurídica, deve ser sempre seguida de uma sanção justa e clara. Da forma que está é fomentar ainda mais a desorganização social e

20

criar uma demanda imensa para o Poder Judiciário.

Quanto à possibilidade de haver preposição na hipótese do artigo 79, esta circunstância deverá ser facilitada para os interessados, com a impressão, no verso da DO, de um modelo de termo de preposição, nos termos a seguir sugeridos:

CARTADEPREPOSIÇÃO (modelo)

(Nome e qualificação), nomeia e constitui como seu preposto

_____, brasileiro (a),
C.P.F- _____ (demais dados), para representá-la perante
o Cartório do Registro Civil, para fins de declarar a morte de (nome,
qualificação), podendo exercer todos os atos civis relacionados a este
assentamento visando possibilitar a lavratura da certidão de óbito.
Neste ato informa, nos termos do art. 80 da Lei no. 6015/73:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão,
naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo
quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de
casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos
pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou Violenta e a causa conhecida, com o
nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número
de inscrição do PIS/PASEP; número de Inscrição no Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício
previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer
benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da
Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de
eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da

21

folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

(data e assinatura)

Feitas as exposições acima, lançamos abaixo uma sintetização para facilitar a compreensão das questões e as medidas que podem ser tomadas dentro da área de competência de cada digna autoridade, devendo ser encaminhadas, junto da presente decisão, partes essenciais dos presentes autos para melhorar o entendimento do tema.

QUADRO-RESUMO

a) Mudanças no modelo da DNV e DO, para constar campo do recebedor do documento, suas obrigações legais e advertências, e modelo de termo de preposição – Ministério da Saúde, Planejamento, Conselho Federal de Medicina, Ministério Público da União

b) TAC para que sepultamentos sem certidão de óbito não mais ocorram, exigência de declaração justificando a impossibilidade para ir ao cartório por parte dos solicitantes de enterros sem certidão e criminalização dos gestores de cemitérios que não observarem as cautelas legais e regulamentares – Ministério Público,

Prefeituras, Cartórios, Diretor do Fórum, funerárias e gestores dos cemitérios

c) Criminalização da conduta de não proceder os registros civis obrigatórios no prazo legal ou, pelo menos, a criação das necessárias multas a serem aplicadas de forma desburocratizada (pelo próprio oficial) e em quantias (não valores simbólicos, como ocorre com a multa eleitoral, que nem mesmo consideramos sanção para fazer valer a expressão voto obrigatório, mas valores expressivos em cotejo com o enorme dano social que a ausência dos registros causa) correspondentes a porcentagens do salário mínimo - Presidente do Congresso Nacional, Senadores e deputados por Goiás, bem como o deputado federal Felipe Bournier

d) Apoio às mudanças e evoluções sugeridas por parte das associações dos juízes AMB, Anamages e Asmeço, que podem acrescentar ou reforçar os pontos aqui sugeridos

e) Pedido de apoio ao CONANDA quanto à maior seriedade quanto aos registros civis obrigatórios, inclusive com criação de repressão penal e necessidade de recebedor identificado da DNV e DO. Caso a repressão penal não seja bem acolhida, que pelo menos haja a criação das multas dentro da Lei 6015/73, a exemplo das coimas em Portugal, a serem aplicadas pelo próprio registrador

f) Pedido de apoio à ANOREG sobre os temas aqui tratados, bem como para desenvolver projetos, junto à Corregedoria Nacional e corregedorias de cada estado, de convênios para certidões de nascimento e de óbito *on-line*, antecipando-se às mudanças e auxiliando na evolução da questão, bem como a necessidade da obrigatoriedade dos registros civis serem acompanhados de sanção penal ou multa, o que não existe no Brasil (veja o direito comparado com Portugal, onde o valor varia de

50 a 400 euros, aplicadas pelo próprio oficial)

g) Solicitação de criação pelo Diretor do Foro da comarca, em cotejo com as demais autoridades listadas no item "a", de providências relacionadas à inumação sem certidão de óbito, bem como, eventuais providências estaduais pelo nobre Corregedor-Geral e nacionais pela digna Corregedoria Nacional de Justiça, por ser algo que vem prejudicando toda a justiça brasileira. Solicite-se também o apoio do Ministério Público em nível estadual e nacional.

h) Comunique-se o teor desta aos demais juízes criminais da comarca para ciência do problema e eventuais gestões de apoio para sua solução

i) Comunique-se a imprensa para que possa colaborar na divulgação e busca de soluções para os desafios aqui enfrentados

Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, ao arquivo, com as baixas de praxe.

Anápolis, 8 de agosto de 2017

MATEUS MILHOMEM DE SOUSA
Juiz de Direito

RELAÇÃO DOS ANEXOS:

- 1) Trecho substancial do *Código de Registo Civil* de Portugal;
- 2) Forma atual da Declaração de Nascido Vivo;
- 3) Evidências de que a problemática possui repercussão nacional;
- 4) Forma atual para correção da falta de registro, que penaliza apenas a justiça
- 5) Contravenção da inumação sem atendimento das disposições legais